



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – FONE 2075-4500
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2020/03197		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de São Vicente		
ASSUNTO	Celebração de Convênio, objetivando a reforma de Escola Municipal de Ensino Fundamental, por intermédio de Emenda Parlamentar		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 197/2021	CPL	Aprovado em 13/09/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de São Vicente, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, objetivando a reforma da EMEF Caic Ayrton Senna da Silva, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como do Decreto Estadual 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Voluntária, de autoria do Sr. Deputado Caio França, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	EM ATENDIDA	DESCRIÇÃO DA REFORMA	VALOR
2020/03197	São Vicente	2019.321.032-3	EMEF Caic Ayrton Senna da Silva	Reformar o piso da quadra, reconstruir alambrado sobre mureta e cobertura da quadra	500.000,00
Contrapartida do Município					87.862,84
TOTAL					587.862,84

1.2 Situação

A reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental, por meio do Convênio, tem por objetivo comum, proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

1.3 Recursos

O valor do Convênio é de **R\$ 587.862,84** (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cabendo à SEDUC R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ao Município R\$ 87.862,84 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) (Minuta do Termo de Convênio, de fls. 100 a 109).

Sua vigência será de 02 (dois) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo e caso não haja manifestação em contrário.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste. A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se, de fls. 114 a 120, por meio do Parecer CJ/SE 722/2021, do qual, destacamos:

(...)



17. Ressalto que a área técnica da SEDUC ainda não se manifestou de forma favorável à celebração do Convênio.

(...)

22. Destaco que foi apresentado o plano de trabalho pela Prefeitura interessada (fls. 85/86). **O documento deve ser aprovado pelo Titular desta Pasta (fls.110), como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.**

23. **Foi declarada a compatibilidade dos gastos com a legislação orçamentária (fls.94), conforme determinam os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).**

(...)

26. Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação, que deve se pronunciar sobre todos os "convênios de ação interadministrativa", nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.**

27. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.**

(...)

1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pela SEDUC e FDE.

1.6 Apreciação

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento ao Parecer da Douta Consultoria Jurídica, com exceção da juntada aos autos do Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado. Cabe, contudo, evidenciar que, tal pendência não representa óbice à apreciação do Expediente, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina.
- Parecer CEE 148/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.



2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de São Vicente, objetivando a reforma da EMEF Caic Ayrton Senna da Silva, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como do Decreto 59.215/2013, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas nos Pareceres da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto e Kátia Cristina Stocco Smole (*Ad Hoc*).

Reunião por Videoconferência, em 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de outubro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 197/2021 – Publicado no DOE em 14/09/2021
Res. Seduc de 13/09/2021 – Publicada no DOE em 14/09/2021
Referendado no DOE em 28/10/2021

- Seção I - Página 26
- Seção I - Página 23
- Seção I - Página 27

